

INDICAÇÃO N.º 153/2002

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO ANTEPROJETO DE LEI, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.)

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

CONSIDERANDO que o Planejamento Familiar é uma política de saúde, que prevê ações médico-social, com o objetivo de promover a saúde do binômio mãe-filho e a qualidade de vida familiar a partir da premissa de que o casal tem livre arbítrio para decidir sobre o número de filhos que deseja ter e o intervalo de tempo que deve haver entre uma concepção e outra;

CONSIDERANDO que a paternidade responsável, também denominada paternidade consciente, refere-se à conduta do casal quando na sua reprodução analisa e avalia sua situação, quanto aos aspectos sócio-econômico-emocionais, de saúde e outros que possam interferir na sua decisão sobre o número de filhos desejados, pois é conveniente aos pais reconhecerem o direito da criança em ter um lar digno e estável;

Considerando que o objetivo do Programa “Planejamento Familiar” é proporcionar aos casais e às mulheres em particular, as informações e os meios necessários para que possam decidir, de modo voluntário e consciente, sobre o número de filhos e a oportunidade em que os vão ter.

Considerando que este programa consta do Plano Plurianual da atual administração, aprovado por esta Casa de Leis e que, para sua execução, é necessário levar informações e esclarecimentos à população, no sentido de educá-la, explicando o que se propõe no planejamento familiar e oferecendo serviços especializados.

Considerando a necessidade de que a população tenha acesso às ações educativas, que possibilitem obter informações e orientações adequadas.

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo, solicitando o encaminhamento de projeto de lei à esta Casa, nos moldes do Ante Projeto em anexo, proponho que seja instituído o Planejamento Familiar na Rede Municipal de Saúde, preferencialmente, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, com o objetivo de atender as famílias dos estudantes, atingindo, desta forma, uma expressiva parcela da população que será orientada a tomar suas próprias decisões, fazendo escolhas saudáveis, levando em conta sua situação, seus sentimentos e necessidades.

SANDRA MARIA BERARDO TOSCANO
SANDRA TOSCANO
VEREADORA

ANTEPROJETO DE LEI N º

(DISPÕE SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Artigo 2º. - Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher; pelo homem e/ou pelo casal.

Parágrafo Único – É proibida a utilização das ações a que se refere o “caput” para qualquer tipo de controle demográfico.

Artigo 3º. - O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem e/ou casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no “caput”, obriga-se à garantir, em toda sua rede de serviço, no que diz respeito à atenção à mulher,

ao homem e/ou casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras :

- I – A assistência à concepção e contracepção;
- II – O atendimento pré-natal;
- III – O controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- IV – O controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer dos órgãos genitais masculinos;
- V – O atendimento nos casos de interrupção voluntária da gravidez previstos em lei;
- VI – Ações educativas para a saúde sexual e reprodutiva.

Artigo 4º. – O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas, e pela garantia de acesso igualitário à informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, devendo ser implantado, prioritariamente, junto às famílias dos estudantes das escolas municipais.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo treinamento de Recursos Humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva e sexual e a Secretaria Municipal da Educação oferecerá o espaço físico e a clientela para o desenvolvimento do programa .

Artigo 5º. – É dever do Município, através da sua rede municipal de saúde, em associação no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos , educacionais técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Artigo 6º. – As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições publicas e privadas, filantrópicas ou não, nos

termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde

Parágrafo Único – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir as normas gerais de planejamento familiar.

Artigo 7º. – É vedada a participação direta e indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, salvo o disposto na lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 8º. - É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto na lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela Secretaria Municipal da Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS - Organização Mundial da Saúde.

Artigo 9º. – Para o exercício do direito do planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1º – A prescrição a que se refere o “caput” só poderá ocorrer mediante a avaliação e acompanhamento, clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, e eficácia.

§ 2º - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no “caput” deste artigo.

Artigo 10 – É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica através de campanhas ou oferta de serviços.

Artigo 11 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, a serem consignadas nos orçamentos dos próximos exercícios.

Artigo 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 14 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 11 de Março de 2002.

SANDRA MARIA BERARDO TOSCANO
SANDRA TOSCANO
VEREADORA